## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022731-24.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: João Roberto Belisario

Requerido: Aparecido Daniel da Silva Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOÃO ROBERTO BELISÁRIO ajuizou ação contra APARECIDO DANIEL DA SILVA ME e EDNA CRISTINA GREGÓRIO, alegando, em suma, que em 12 de novembro de 2010 perdeu seus documentos, dentre os quais um talonário de cheques em branco, sacado contra o Banco Real S.A., providenciando na mesma data a lavratura de Boletim de Ocorrência e sustação dos cheques perdidos. Entretanto, foi surpreendido com a notificação do Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de que o cheque nº 010.299, no valor de R\$ 1.430,00 foi apresentado para protesto, por falta de pagamento, embora jamais tenha entabulado qualquer negócio jurídico com as rés, experimentando com isso sério constrangimento. Pediu a antecipação da tutela para sustação do protesto, declaração de inexigibilidade do débito apontado e indenização por dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, Edna Cristina contestou o pedido, alegando que exerceu regularmente um direito seu, visto que o cheque foi devolvido com fundamento na alínea 21, ou seja, por simples sustação, nada impedindo que levasse a cártula a protesto, pois se o motivo da sustação do pagamento fosse ocasionado por furto ou roubo, o protesto nem teria sido aceito. Alega ainda que foi vítima da negligência do autor que não zelou pela guarda de seus documentos, que é terceira de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que o cheque era objeto de furto ou roubo. Alega que não agiu com dolo ou culpa e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

Várias foram as tentativas de citação da ré Aparecido Daniel da Silva ME, porém sem êxito.

O autor requereu a desistência da ação em relação à Aparecido Daniel da Silva ME, o que foi deferido, extinguindo-se o processo (fls. 105).

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera.

Determinou-se a realização de exame pericial, para averiguação da autenticidade da assinatura atribuída ao autor no cheque protestado.

Realizou-se exame pericial, vindo aos autos o laudo pericial, sobrevindo manifestação somente da ré.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O autor, em 12 de novembro de 2010, perdeu seus documentos dentre eles um talonário de cheques em branco sacado contra o Banco Real S.A., conforme faz prova o boletim de ocorrência de fls. 13/14.

O cheque de nº 010299, no valor de R\$ 1.470,00, emitido em 20 de novembro de 2010, foi dado em pagamento para Aparecido Daniel da Silva ME, que posteriormente o repassou para Edna Cristina Gregório, mediante endosso.

Foi devolvido pela instituição bancária com fundamento na alínea 21 (sustação) e não pela alínea 28 (furto ou roubo).

Ante o ocorrido, Edna Cristina apontou a protesto contra o autor o referido cheque. Entretanto o ato não se consumou, haja vista a antecipação da tutela deferida nestes autos.

O autor nega que tenha entabulado qualquer negócio jurídico e que tenha emitido esse cheque levado a protesto.

O exame grafotécnico (fls. 191/205) concluiu que a assinatura nele lançada não pertence ao autor, portanto é falsa.

Não cabe mais discutir a respeito desse tema, de modo que a consequência é reconhecer a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, entre autor e ré, relativamente ao cheque levado a protesto.

Não há qualquer indício de contribuição da ré, para a falsidade constatada. Limitou-se ela a exercer o direito que a posse do título conferia, ou seja, fazer a cobrança e até mesmo apontar a protesto.

Não agiu de má-fé, ao receber o título ou ao apontar a protesto.

Se a contraordem estivesse justificada em extravio (alínea 28), sequer seria admitido em Cartório para protesto.

Descuidou-se o autor, ao simplesmente sustar pela alínea 21, contribuindo assim para o episódio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não vislumbro má-fé da portadora da cártula. A portadora não tinha conhecimento do real motivo da sustação o cheque. Não sabia que o cheque era objeto de furto, roubo ou extravio.

Bem por isso a rejeição da pretensão indenizatória por dano moral.

Conforme a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Inscrição em Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos (CCF). Inexistência de relação jurídica reconhecida. Aparente idoneidade dos cheques. Réu que agiu de boa-fé e no exercício regular de um direito. Empresa que não tinha como saber sobre a inidoneidade da cártula. Existência de outros apontamentos no CCF que afasta a caracterização dos danos morais. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Recurso desprovido.

(Apelação nº 1016411-13.2014.8.26.0002, Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/04/2015; Data de registro: 13/04/2015)

AÇÃO MONITÓRIA. Cheque. Negócio originário não concretizado. Consideração de que o emitente dos cheques deu contraordem de pagamento em momento precedente à cessão de crédito [sustação do pagamento dos cheques pela alínea 21]. Reconhecimento de que a cessionária é portadora de má-fé dos cheques, de molde a permitir a investigação da relação jurídica subjacente. Hipótese em que o contrato ao qual estavam vinculados os cheques não se aperfeiçoou. Aquisição dos cheques pela empresa de factoring com prévia ciência da divergência comercial. Admissibilidade de oposição pelo emitente de vícios que inquinam o negócio jurídico que originou a emissão dos cheques. Inexigibilidade dos cheques reconhecida. Embargos monitórios julgados procedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

(APELAÇÃO N. 0129551-21.2009.8.26.0001, Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 12/03/2015)

"Cheque. Protesto. Danos morais indenizáveis. Inocorrência no caso concreto. Título furtado e emitido por terceiro falsário. Devolução pelo Banco sacado, que não é parte na

ação, pela alínea 21 (sustação), em vez da alínea 28 (furto ou roubo). Se a cártula foi devolvida com fundamento na alínea errada, não havia impedimento para que o portador o protestasse. Exercício regular de direito. Culpa exclusiva do falsário (que emitiu o título) e do Banco (que recusou seu pagamento pela alínea incorreta). Sentença mantida, contudo, ante ao princípio da vedação à "reformatio in pejus".

Recurso não provido (TJSP, Apelação nº 0125506-11.2008.8.26.0000, Relator: Roberto Maia, j. 05/11/2013)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indenização - Danos Morais - Cheque que teve o pagamento sustado pela emitente - Devolução da cártula que não menciona motivo de roubo ou furto - Protesto que não se mostrou abusivo - Ré que agiu de boa-fé e no exercício regular de um direito - Dever de indenizar afastado - Ação Improcedente Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 9136953-08.2006.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, j. Em 03/11/2011).

Apelação - Indenização - Danos moral e material - Cheque furtado - Banco previamente comunicado - Cheque devolvido pela alínea 21 (cheque sustado) - Empresa que não tinha como saber sobre o furto do cheque - Ausência de nexo de causalidade entre a empresa recorrida e o dano causado - Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 9155912-95.2004.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Simões de Vergueiro, j. em 11/05/2011).

Danos morais. Devolução de cheque pelo banco pelo motivo 21 (sustação), ao invés do motivo 28 (oposição ao pagamento ocasionada por furto ou roubo). Protesto de cheque pelo credor, que não tinha ciência de que o cheque foi objeto de furto. Não tipificação em face ao contexto dos autos. Indenização afastada. Recurso da ré provido, desprovido o recurso do autor" (cf. Apel. Nº 9160916-79.2005.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, j. 18-5-2009).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** apresentados por **JOÃO ROBERTO BELISÁRIO** contra EDNA CRISTINA GREGÓRIO. Declaro nulo e inexigível o cheque, ao mesmo tempo em que susto definitivamente o protesto. No entanto, rejeito a pretensão indenizatória.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, relativamente à contestante.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA